



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2025

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0135.22.002205-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo 1º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no exercício da atribuição de proteção ao patrimônio público, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça curadora do Patrimônio Público, o Inquérito Civil n.º MPPR-0135.22.002205-1, destinado a “*apurar suposta fraude no Pregão Eletrônico n.º 58/2022 e na Dispensa de Licitação n.º 23/2021, deflagrados pelo Município de São José dos Pinhais/PR, e no Pregão Presencial n.º 001/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais/PR*”;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu origem ao procedimento apontava que as pessoas jurídicas Planalto Serviços Especializados Ltda., BB Central Serviços Terceirizados Ltda., e WSO Serviços Especializados Ltda. formariam um grupo econômico com o intuito de fraudar licitações ou atuar conjuntamente para obter vantagem na adjudicação dos objetos licitados;

CONSIDERANDO que a Dispensa de Licitação n.º 23/2021, deflagrada pelo Município de São José dos Pinhais, viabilizou a contratação da empresa BB Central Serviços Terceirizados Ltda, para prestar serviços semelhantes aos licitados por meio do Pregão Eletrônico n.º 58/2022;

CONSIDERANDO que, no bojo da referida Dispensa de Licitação, foi constatado que, em que pese a BB Central Serviços Terceirizados Ltda. (identificada também como Cantina BB



Central Ltda.) tenha sido contratada, a WSO Serviços Especializados Ltda. igualmente apresentou orçamento, havendo uma diferença significativa entre as propostas;

CONSIDERANDO que a investigação também abrangeu o Pregão Presencial n.º 001/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para a contratação de empresa para prestação de diversos serviços contínuos, no qual a empresa WSO Serviços Especializados Ltda. sagrou-se vencedora para os lotes 02, 03, 04, 05 e 06;

CONSIDERANDO que, após a análise da íntegra do Pregão Presencial n.º 001/2022, constatou-se que as pessoas jurídicas a BB Central Serviços Terceirizados Ltda. e Planalto Serviços Especializados Ltda. forneceram orçamento para formação do valor máximo do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, no bojo do aludido certame vislumbrou-se que as empresas WSO Serviços Especializados Ltda. e BB Central Serviços Terceirizados Ltda. participaram de forma conjunta;

CONSIDERANDO que as investigações confirmaram a existência de **robustos indícios de que as três empresas seriam partes de um todo, com intrínsecas ligações familiares e societárias**;

CONSIDERANDO que a análise dos documentos societários revelou que Douglas Inácio da Silva se intercala com seu genitor Paulo Inácio da Silva no quadro societário da BB Central;

CONSIDERANDO que Douglas ingressou como sócio da Planalto Serviços Especializados Ltda. quando da saída de Wagner Silva de Oliveira, e ingressou e saiu da WSO Serviços Especializados Ltda. em um curto período, empresa inicialmente de propriedade de Wagner da Silva Oliveira e que à época da deflagração do Pregão Eletrônico 58/2022, tinha como sócias Cristina Calixto Rosário Oliveira (esposa de Wagner) e Deborah Silva (filha de Zenilda Benedito da Silva, antiga sócia da BB Central);

CONSIDERANDO que foi verificada a presença de Douglas Inácio da Silva no quadro societário de das empresas em momentos relevantes;

CONSIDERANDO que Wagner Silva de Oliveira é sobrinho de Paulo Inácio da Silva e José Ribamar da Silva (sócios da BB Central), primo de Douglas Inácio da Silva e Deborah Silva (os quais fizeram parte do quadro societário da Planalto e WSO) e esposo de Cristina Calixto Rosário Oliveira (atual proprietária da WSO);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria n.º 87/2025 do CAEX, ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 58/2022, constatou que três dos quatro orçamentos prévios utilizados para a formação do preço base foram apresentados pelas empresas investigadas, indicando a possibilidade de manipulação dos valores na fase interna do procedimento;

CONSIDERANDO que a análise dos lances no Pregão Eletrônico n.º 58/2022 revelou indícios de concorrência ficta entre as empresas Planalto, BB Central e WSO, especialmente na disputa do item 5, o que foi utilizado para favorecimento econômico do grupo, resultando em possível prejuízo para a administração pública e infringência ao caráter competitivo do certame;



CONSIDERANDO que o comportamento das empresas investigadas no Pregão Eletrônico n° 58/2022, associado a lacunas na gestão da licitação, criou um ambiente desfavorável para participantes externos;

CONSIDERANDO que a atuação concomitante e a interposição de recursos por parte das empresas investigadas (no PE 58/2022), mesmo apontando inconsistências que as próprias recorrentes apresentavam, ludibriam a boa-fé da administração pública ao conferir aparência de competitividade;

CONSIDERANDO que a participação conjunta e a interposição de orçamentos e propostas das mesmas empresas, ligadas por fortes vínculos familiares e societários, em diferentes procedimentos licitatórios (Dispensa n° 23/2021, Pregão Presencial n° 001/2022 e Pregão Eletrônico n° 58/2022), corrobora os indícios de ajuste e combinação para frustrar ou fraudar o caráter competitivo dos certames;

CONSIDERANDO que o depoimento prestado por Wagner da Silva Oliveira trouxe ao conhecimento desta unidade ministerial o fato de que a empresa WSO Serviços Especializados Ltda., ainda está prestando serviços ao Município de São José dos Pinhais/PR;

CONSIDERANDO que referida prestação de serviços foi viabilizada por meio de Termos Aditivos ao Contrato n.º 127/2022, proveniente do Pregão Eletrônico n.º 58/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a higidez dos procedimentos licitatórios e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em conformidade com os princípios que regem a atividade administrativa;

CONSIDERANDO o dever dos gestores públicos de realizar ações proativas visando à moralização da gestão e à economicidade nos gastos públicos;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA:** à Exma. Sra. Prefeita de São José dos Pinhais, **MARGARIDA MARIA SINGER** e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais **WELLINGTON LUIZ DO COUTO**, ou a quem os substituïrem ou sucederem, a fim de que, no exercício do poder discricionário, observado o interesse público e o princípio da economicidade:

1. SE ABSTENHAM de deflagrar procedimentos licitatórios ou de contratação direta cujas pesquisas de preços prévias (orçamentos) ou cujos valores máximos admitidos para a contratação sejam total ou majoritariamente definidos com base em orçamentos ou propostas encaminhadas pelas pessoas jurídicas Planalto Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n.º 14.718.246/001-80), BB Central Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 69.219.665/0003-59), WSO Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n.º 08.901.828/0001-22), ou por qualquer outra pessoa jurídica que demonstre vínculos societários, familiares ou de gestão diretos e relevantes com as mencionadas empresas ou com seus sócios ou ex-sócios que participaram dos certames investigados (como Wagner da Silva Oliveira, Douglas Inácio da Silva, Paulo Inácio da Silva, Cristina Calixto Rosário, Deborah Silva, João Claudio Ribeiro e José Ribamar da Silva), dada a existência de fortes indícios de atuação coordenada e simulação de concorrência para manipulação de resultados e preços em certames



anteriores, conforme apurado no Inquérito Civil nº MPPR-0135.22.002205-1;

2. ADOTEM, nas pesquisas de preços para futuros procedimentos licitatórios ou contratações diretas, medidas que garantam a obtenção de orçamentos e propostas de empresas que não possuam os vínculos acima mencionados, buscando sempre a efetiva concorrência e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

3. REALIZEM a revisão integral dos contratos administrativos e respectivos aditivos celebrados com as empresas Planalto Serviços Especializados Ltda., BB Central Serviços Terceirizados Ltda. e WSO Serviços Especializados Ltda., atualmente vigentes com o Município de São José dos Pinhais e com a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, com o intuito de verificar a regularidade na execução dos serviços contratados, bem como identificar eventuais vícios, inconsistências ou ilegalidades, adotando as providências cabíveis caso sejam constatadas irregularidades, incluindo a suspensão dos efeitos contratuais, anulação ou rescisão, conforme previsto na Lei n.º 8.666/1998 e na Lei n.º 14.133/2021;

4. INSTAUREM procedimentos administrativos específicos para apurar a regularidade da contratação e da execução dos serviços prestados pelas empresas mencionadas, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Considerando a finalidade da presente Recomendação Administrativa, assinala-se o prazo de **10 (dez) dias** para resposta quanto ao seu acatamento, sendo que eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes.

Por fim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo ou geral, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011),¹ que seus destinatários confirmam a ampla publicidade ao instrumento, inserindo cópia desta minuta no Portal da Transparência do Município.

São José dos Pinhais, *data da assinatura eletrônica.*

GUILHERME GIACOMELLI CHANAN

Promotor de Justiça

(FES)

¹ **Art. 8º, Lei n.º 12.527/2011.** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



Documento assinado digitalmente por **GUILHERME GIACOMELLI CHANAN, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 12/05/2025 às 14:03:57, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4050077** e o código CRC **3844595594**
